



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Dom Bosco – Pedra Branca – CE		
EMENTA: Não autoriza emissão de diploma de Técnico em Contabilidade ofertado pela Escola de Ensino Médio Dom Bosco, na cidade de Pedra Branca, no período de Agosto de 2008 a Dezembro de 2009 e orienta procedimentos para regularização.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 10251443-7	PARECER Nº: 0499/2010	APROVADO EM: 27.10.2010

I – RELATÓRIO

Mediante ofício nº 06/2010, de 09.06.2010, enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação, o Pe. Geraldo Dantas Pereira, diretor da Escola de Ensino Médio Dom Bosco, situada na Rua Dr. Hermógenes 40, Pedra Branca, processo nº 10251443-7, solicita autorização para reconhecimento e emissão de diplomas do curso técnico em contabilidade, o qual foi ofertado nessa instituição, no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009 e iniciado de forma irregular.

A referida escola teve seu credenciamento renovado pela Resolução CEC nº 421/2007, que autorizou somente a oferta de ensino médio e curso de formação de professores, na modalidade normal, conforme Parecer CEC nº 812/2004.

A Escola Dom Bosco já ofertou no passado o curso técnico em contabilidade, cuja última renovação de reconhecimento se deu por meio do Parecer CEC nº 1299/1990, que renovou o seu reconhecimento até 31.12.1992.

Encontra-se em tramitação no Conselho de Educação, desde 08.10.2008, processos de renovação de credenciamento da interessada e renovação de reconhecimento do curso de formação de professores. A requerente manifesta em sua solicitação que não há interesse em manter a oferta do curso técnico de contabilidade em função da reduzida demanda, peticionando apenas a autorização deste colegiado para emissão dos diplomas de 14(catorze) alunos, cuja relação nominal e relatório de notas nas disciplinas foram anexados ao presente processo.

Consta na instrução do processo, na página 03, a seguinte estrutura curricular do curso técnico em contabilidade, ofertado como curso subsequente ao ensino médio e desenvolvido em três semestres, com carga horária total de 1200 horas, assim especificada:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0499/2010

Estrutura Curricular

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA			TOTAL
	1º	2º	3º	
Língua Portuguesa	40	40	-	80
Língua Inglesa	40	-	-	40
Filosofia	-	-	40	40
Sociologia	-	-	40	40
Gestão e Organização Empresarial	40	40	40	120
Informática Aplicada	-	-	40	40
Matemática Financeira Aplicada	40	40	40	120
Contabilidade Geral	40	40	40	120
Direito e Legislação	-	40	-	40
Ética Profissional	40	40	-	80
Contabilidade de Custos	40	40	-	80
Análise de Balanço	40	40	40	120
Estágio Supervisionado	-	100	100	200
Total	360	420	420	1200

A relação nominal dos alunos matriculados e que concluíram o curso técnico em contabilidade consta na página 05 do presente processo, a qual é composta pelos seguintes nomes:

Aline Moreira do Nascimento
Antônio Royelle da Silva
Cibele Samara Matos Holanda
Cícero Erivanaldo Moura Soares
Diego Mesquita
Eveline Almeida Gabriel
Francisco Reginaldo Farias (desistente)
Gean Vieira de Souza
Geane de Souza Cavalcante
Henrique Cavalcante Silva
Izaquel Benedito da Silva
José Raimundo dos Santos Filho
Maria Evelane Almeida de Carvalho
Maria Fabiana David Mesquita
Pedro Amaro Nunes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0499/2010

Consta nos autos do processo em análise uma cópia do Convênio celebrado entre a Escola Dom Bosco e a Empresa Valberto Contabilidade, situada à Rua Augusto Vieira, n° 88, Pedra Branca, com objetivo de ofertar estágio supervisionado, datado de 02.02.2009.

A documentação que instruiu o processo inicial foi considerada incompleta sendo recomendado o encaminhamento de comunicação à Escola de Ensino Médio Dom Bosco informando que a eventual autorização da emissão de diplomas de técnicos de nível médio para os alunos constantes na relação nominal citada nos autos deste processo ficaria condicionada à apresentação de um Relatório de Execução do Curso no qual deveria constar o Plano do Curso Técnico em Contabilidade com as respectivas ementas das disciplinas ofertadas, histórico escolar dos alunos, cópias dos diários, currículo comprovado dos docentes do curso, descrição das instalações físicas e comprovação do estágio realizado pelos alunos. A referida solicitação de diligência foi consolidada no despacho n° 038/2010, de 13.08.2010, o qual foi encaminhado para ciência do interessado por meio de Ofício Circular da Secretária Geral do CEE, data de 18.08.2010.

A resposta ao citado pedido de informação foi encaminhada pela interessada, em 06.10.2010, na qual anexou o Plano do Curso Técnico em Contabilidade, constituído de introdução; justificativa e objetivos; requisitos de acesso; perfil profissional de conclusão; organização curricular; duração e carga horária do curso, estrutura curricular, ementário das disciplinas; critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; critérios de avaliação; instalações e equipamentos e pessoal docente. Foi também anexado cópias dos diplomas de formação do corpo docente, cópias das autorizações temporárias da Secretaria de Educação de apenas dois professores, histórico escolar dos alunos e cópia dos diários de classe.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos orienta que o curso Técnico em Contabilidade, pertencente ao eixo tecnológico de Gestão e Negócios, deve propiciar o desenvolvimento de habilidades e competências laborais de forma a capacitar os profissionais técnicos em contabilidade para efetuar anotações das transações financeiras da organização e examinar documentos fiscais e para-fiscais; analisar a documentação contábil e elaborar planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais, de amortização dos valores imateriais; organizar, controlar e arquivar os documentos relativos à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0499/2010

atividade contábil e controlar as movimentações; registrar as operações contábeis da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito; preparar a documentação, apurar haveres, direitos e obrigações legais. Para tanto recomenda um corpo de docentes capacitados, um laboratório de informática com programas específicos e uma biblioteca atualizada.

A avaliação prévia do Núcleo de Educação Superior e Profissional – NESP aponta que durante o período em que foi ofertado o curso técnico em contabilidade a Escola de Ensino médio Dom Bosco não dispunha de reconhecimento emitido pelo Conselho de Educação para esta habilitação profissional. O NESP analisou a estrutura curricular do referido curso registrando que tem consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, bem como constava uma carga horária de formação profissional específica de 800 horas e que o estágio curricular supervisionado com duração de 200 horas atende à legislação vigente.

A Resolução CEC nº 413/2006 estabelece que a oferta de ensino técnico de nível médio somente poderá ser feita por instituições credenciadas e que tenham seus projetos de cursos técnicos reconhecidos pelo Conselho de Educação, que declara a competência legal da instituição e a adequação do projeto pedagógico dos cursos aos padrões legais e normativos para oferta de curso técnico necessários para a emissão dos diplomas com validade nacional e para registro nos órgãos de controle e fiscalização do exercício profissional.

A oferta de curso técnico de nível médio deve atender os princípios e fins gerais da educação nacional descritos na Lei Federal nº 9.394/1996, assim como às normas específicas pertinentes à educação profissional contidas nas Resoluções CNE/CEB nº 04/1999 e 03/2008, nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/1999 e 11/2008 e na Resolução CEC nº 413/2006.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que a Resolução CEC nº 413/2006 estabelece que a oferta de ensino técnico de nível médio somente poderá ser feita por instituições credenciadas e que tenham seus projetos de cursos técnicos reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

considerando que o credenciamento e o reconhecimento são atos formais em que o Conselho de Educação declara a competência legal da instituição e o atendimento aos padrões básicos de qualidade do projeto pedagógico do curso ofertado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0499/2010

considerando, ainda, como fato de maior gravidade, que os docentes das disciplinas específicas do eixo profissionalizante não apresentam formações compatíveis com a área do curso ofertada,

Julgo que a Escola de Ensino Médio Dom Bosco não cumpre com requisitos legais ou técnico-pedagógicos necessários para que sejam concedidos diplomas de técnico de nível médio em contabilidade, devendo a interessada proceder a regularização da vida escolar dos alunos conforme regulamentado no artigo 2º, inciso I, alínea b, da Resolução CEC nº 370/2002, anexa, a qual estabelece que o egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos por escola credenciada em curso da mesma área de conhecimento ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

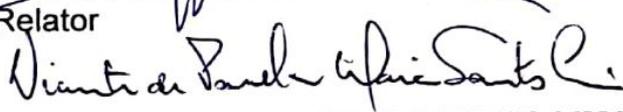
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de outubro de 2010.


SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator


VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA

Presidente da CESP


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE